

APROVADO EM 5<sup>a</sup>  
À 2<sup>a</sup> DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 29/06/2016  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 29/06/2016  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Ofício nº 634-P

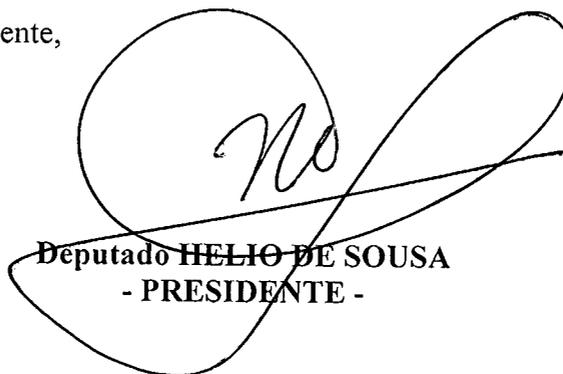
Goiânia, 30 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 280, aprovado em sessão realizada no dia 29 de junho do corrente ano, de autoria do nobre **Deputado TALLES BARRETO**, que concede título de cidadania que especifica.

Atenciosamente,



**Deputado HELIO DE SOUSA**  
**- PRESIDENTE -**



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 280, DE 29 DE JUNHO DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a VANDA LÚCIA DIAS MELO o Título Honorífico de Cidadã Goiana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de junho de 2016.



Deputado **HELIO DE SOUSA**  
- PRESIDENTE -



- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -



# Diário Oficial

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 27 DE JULHO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.373



## PODER EXECUTIVO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### LEI Nº 19.413, DE 22 DE JULHO DE 2016.

Institui a política estadual de incentivo ao consumo sustentável.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política estadual de incentivo ao consumo sustentável.

Parágrafo único. Entende-se como consumo sustentável o uso dos recursos naturais de forma a proporcionar qualidade de vida para a geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

Art. 2º A política estadual ora instituída objetiva, especialmente:

I - incentivar mudanças de atitude dos consumidores na escolha de produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis;

II - estimular a redução do consumo de água, energia e de outros recursos naturais, renováveis e não renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;

III - promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, pelo retorno pós-consumo de embalagens, pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e outros produtos considerados perigosos ou de difícil decomposição;

IV - estimular a reutilização e a reciclagem dos produtos e embalagens;

V - estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;

VI - promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais e de produção e gestão empresarial;

VII - fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;

VIII - zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental;

IX - incentivar a certificação ambiental.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

22 de julho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
VIMAR DA SILVA ROCHA

#### LEI Nº 19.414, DE 22 DE JULHO DE 2016.

Concede título de cidadania que especifica.

280  
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a VANDA LÚCIA DIAS MELO o Título Honorífico de Cidadã Goiana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

22 de julho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

#### LEI Nº 19.415, DE 22 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre o acondicionamento e o descarte de peças automotivas inservíveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As oficinas mecânicas, centros automotivos e concessionárias que prestem serviço de manutenção de veículos automotores deverão acondicionar as peças automotivas inservíveis em local seco e coberto.

Art. 2º O descarte adequado de peças automotivas recicláveis poderá ser feito por meio de coleta realizada por cooperativa e/ou associação de

catadores de materiais recicláveis.

Parágrafo único. Os rejeitos que não tiverem destinação para reciclagem de materiais deverão ser descartados em consonância com o respectivo plano de gerenciamento de resíduos, ou, caso exista, com acordo setorial firmado, em conformidade com a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 3º O acondicionamento e o descarte inapropriados de peças automotivas inservíveis sujeitará o infrator aos procedimentos e penalidades previstos na Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

22 de julho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
VIMAR DA SILVA ROCHA

#### LEI Nº 19.416, DE 22 DE JULHO DE 2016.

Introduz alterações nos dispositivos que mencionam da Lei nº 16.384, de 27 de novembro de 2008, modificada posteriormente, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 16.384, de 27 de novembro de 2008, alterada posteriormente, passam a vigor com as seguintes modificações:

\*Art. 2º .....

§ 1º .....

I - .....

II - o *Secretário de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos;*

IV - *Revogado;*

V - o *Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação.*

Art. 5º .....

XIII - *Revogado;*

Parágrafo único. *Revogado.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o inciso IV do § 1º do art. 2º, e inciso XIII do art. 5º e seu parágrafo único, todos da Lei nº 16.384, de 27 de novembro de 2008.

22 de julho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
VIMAR DA SILVA ROCHA  
Joaquim Claudio Figueiredo Mesquita

#### LEI Nº 19.417, DE 22 DE JULHO DE 2016.

Altera a Lei nº 11.651/91, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

\*Art. 142-A. A Administração Tributária poderá utilizar-se de cruzamento de dados de sua base informatizada ou fornecida por terceiros para identificar divergência ou inconsistência a serem sanadas pelo sujeito passivo.

§ 1º A autorealização consiste no saneamento, pelo sujeito passivo, das irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas, desde que o sujeito passivo as sane nos

termos e condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º Não se considera como início de procedimento fiscal a comunicação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre divergências ou inconsistências a serem sanadas pelo sujeito passivo mediante autorealização.

§ 3º A autorealização abrange somente as divergências ou inconsistências descritas na comunicação prevista no §2º.(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

22 de julho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Ana Carla Abílio Costa

#### LEI Nº 19.418, DE 22 DE JULHO DE 2016.

Introduz alterações nos textos das Leis que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos do Código Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico, instituído pela Lei nº 15.802, de 11 de setembro de 2006, adiante enumerados, passam a vigor com as seguintes alterações:

\*Art. 1º .....

I - a definição de procedimentos técnicos, administrativos e operacionais para a realização de inspeções, bem como para a análise e aprovação de projetos de instalações e de medidas preventivas de segurança contra incêndio e pânico em edificações e áreas de risco;

Art. 9º .....

II - coordenar a Comissão de Estudos sobre Segurança contra Incêndio e Pânico - CESIP;

Art. 10 .....

XI - iluminação de emergência;

XVII - sinalização de emergência;

Parágrafo único. As instalações e medidas de segurança previstas nos incisos deste artigo deverão atender às Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - NTCBMGO.

Art. 11 .....

§ 3º Qualquer obra ou construção só poderá ser iniciada após aprovação pelo CBMGO dos projetos das instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 12. O requerimento para análise dos projetos das instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico das edificações deverá ser acompanhado dos documentos exigidos pelas Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - NTCBMGO.

Art. 25 .....

V - anulação de aprovação de projetos de instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações;

§ 11 Para fins de aplicação de multas, a classificação das edificações, quanto ao risco, obedecerá ao disposto nas Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - NTCBMGO.

Art. 28 .....

I - iniciar obra, construção ou modificação em edificações, sem aprovação dos projetos das instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar, sanção: embargo administrativo da obra ou construção, interdição parcial ou total da atividade, cassação do Certificado de Conformidade e multa;

III - não manter em condições de acesso ou uso as instalações



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 27 de julho de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

  
RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA  
Diretor Parlamentar